

PROJETO DE LEI Nº 1.879 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CABO JÚLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Introduz disposições na Lei nº 8.069, de 1990, vedando a fabricação e a comercialização de armas de brinquedo.

DESPACHO:

19/10/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 08/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.879, DE 1999 (DO SR. CABO JÚLIO)



Introduz disposições na Lei nº 8.069, de 1990, vedando a fabricação e a comercialização de armas de brinquedo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao texto da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte artigo 80-A:

“Art. 80-A. São vedadas, em todo o território nacional, a fabricação, a importação e a comercialização de brinquedos que imitem armas de fogo ou armas brancas.”

Art. 2º. Acrescente-se ao texto da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte artigo 244-A:

“Art. 244-A. Fabricar, importar ou comercializar brinquedos que imitem armas de fogo ou armas brancas.
Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o posicionamento claro da legislação vigente em oposição a condutas que estimulem o consumo e o emprego de armas em geral, à vista do que essas práticas perniciosas contribuem para o incremento da violência na sociedade, percebemos que fabricantes e comerciantes de brinquedos continuam a colocar no mercado interno produtos que incutem nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mentes de crianças e adolescentes o culto das armas como instrumentos de poder.

Abominamos essa prática, pois estamos cientes, por experiência própria, do vulto das dificuldades que envolvem o emprego eficaz e seguro de armas dentro da comunidade.

Muito ao contrário do que possam sugerir esses brinquedos, a par dos filmes e jogos de vídeo que o comércio coloca à disposição de mentes ainda não completamente formadas, sabemos que uma arma é um instrumento cujo domínio seguro é extremamente difícil: fazê-la cumprir estritamente o que desejamos dela é uma habilidade que exige anos de prática constante, sob orientação competente. Sem esta disciplina de aprendizado, que nada tem de divertido ou glamuroso, a arma é uma máquina de comportamento imprevisível, potencialmente mortal que submete aos mesmos riscos o oponente, o portador ou terceiros que por infelicidade estejam presentes.

Promover o consumo e o culto de armas já na mais tenra infância é, em nosso entendimento, uma das formas mais eficientes e irresponsáveis de promover a violência e a criminalidade.

Nossa proposição pretende, portanto, introduzir disposições no Estatuto da Criança e do Adolescente que, além de recomendar a fabricantes e comerciantes de brinquedos que se abstenham de comercializar produtos que imitem armas, sujeita os infratores da norma a sanções penais na medida do dano que sua conduta cause à sociedade.

Convictos da oportunidade e da conveniência de nossa proposição para o aperfeiçoamento da legislação federal, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado **CABO JÚLIO**

911602-093

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	19/10/99 às 11:30 hs
Name	Melissa
Ponto	3.204

2093



LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:



- I - armas, munições e explosivos;
 - II - bebidas alcoólicas;
 - III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
 - IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
 - V - revistas e publicações a que alude o art.78;
 - VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.
-

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha



conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....